

PONDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES AMBIENTAIS

Augusto César Maurício de Oliveira Jatobá*
Romulo Rhemo Palitot Braga**

RESUMO: O artigo analisa a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por danos ambientais a partir de uma verificação sistêmica da Constituição Federal de 1988, da Lei 9.605/98 e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, com o objetivo de romper a ideologia do Direito Penal Clássico presente na maior parte da doutrina penalista brasileira, que não admite condutas criminosas pelos entes coletivos, demonstrando que esse tratamento sancionador já se encontra efetivo na prática forense.

Palavras-chave: Direito Penal. Crimes Ambientais. Pessoas Jurídicas.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas já é algo comum nas nações com sistemas jurídicos ditos *common law*, ou seja, sistemas jurídicos consuetudinários. Por outro lado, nos países que adotam o sistema romano-germânico, onde o nosso país está incluído, vem crescendo a possibilidade de responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas. No Brasil, por exemplo, admite-se essa responsabilização nos crimes ambientais, foco do nosso estudo, bem como nos delitos contra a Ordem Econômica, financeira e economia popular, tudo isso de acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 173, §5º.

O núcleo fundamental da responsabilização penal para as pessoas jurídicas se deu com o advento da Constituição de 1988, pois foi com esse diploma que a proteção ao bem jurídico do meio ambiente elevou-se ao patamar constitucional e, desse modo, fez-se necessária a tutela penal respectiva.

A proteção ambiental tem seu fundamento maior no artigo 225, §3º, de nossa Carta Magna, que introduziu um capítulo reservado ao meio ambiente, nele estando presente a preocupação da preservação e proteção ambiental, que constitui direito de todos, expressão que abrange as futuras gerações, e, ao mesmo tempo, um dever tanto do Estado como da coletividade.

Para que se conseguisse dar efetividade ao mandamento constitucional supramencionado, o legislador ordinário instituiu a Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais e Infrações Administrativas), que, de forma pioneira em nosso país, passou a

* Bacharel em Direito, advogado, mestrando em Direito e Desenvolvimento Sustentável, do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). E-mail: <augustoc_mauricio@hotmail.com>

** Doutor e Mestre em Direito Penal pela Universitat de València (Espanha). Professor de Direito Penal da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ/UFPB). Coordenador Regional Adjunto do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD). Advogado.

prever a responsabilidade penal da pessoa jurídica, adotando assim a corrente doutrinária que aceitava essa responsabilização criminal.

Mesmo diante da clareza das normas jurídicas brasileiras, o assunto em tela enfrenta um grande desafio: o de romper com um dos pilares ideológicos do Direito Penal Clássico afiliados ao sistema romano-germânico (*societas delinquere non potest*), segundo o qual não se possibilita a punibilidade penal dos entes coletivos, admitindo-se apenas a responsabilização civil e administrativa, pensamento ainda predominante entre os penalistas brasileiros.

Os diversos argumentos desses doutrinadores que se filiam ao pensamento do Direito Penal Clássico são, entre outros, os de que a pessoa jurídica não teria vontade própria, pois a sua existência seria meramente fictícia (encontra-se apenas no plano moral), a impossibilidade de imputar a culpabilidade etc. Acontece que esses argumentos não devem ser aceitos. Isso porque o poder constituinte originário, ao estabelecer o novo regime constitucional, adotou a corrente da dupla imputação na seara penal. Dessa forma, tanto as pessoas jurídicas quanto as pessoas físicas são alcançadas pelo cometimento de crimes na esfera ambiental.

Diante de todo o embate doutrinário acima exposto, o assunto fica ainda mais polêmico quando enveredamos para a responsabilização penal dos entes coletivos de direito público. É sabido que as pessoas jurídicas de direito público desempenham atividades voltadas a satisfazer as necessidades de toda a coletividade e, para isso, possuem grandes orçamentos e milhões de servidores. Acontece que tais atividades, como, por exemplo, saneamento básico, transporte, energia, dentre outras, que visam a promoção do desenvolvimento nacional, bem como a melhora dos benefícios sociais, oferecem riscos ambientais que devem ser prevenidos e, quando ocorrer ofensa, ser sancionados por meio da tutela penal.

Nesse nosso estudo, em virtude de sua complexidade, não se pretende esgotar o tema. O seu objetivo é de analisar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas sob a ótica dos crimes ambientais, bem como o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, demonstrando que sua aplicação já se encontra presente no meio forense e, ao final, nos posicionarmos quanto à importância dessa responsabilização na esfera criminal dos entes coletivos para o sistema jurídico brasileiro.

2 O MEIO AMBIENTE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

De maneira hodierna, a natureza sofre com a degradação irracional provocada pelo homem, o que afeta, de forma negativa, a qualidade de vida e coloca em risco as gerações futuras, justificando assim uma maior proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto por parte do Poder Público como por toda a coletividade.

Para que o tema fique bem contextualizado, é preciso esclarecer que entendemos ser o meio ambiente “o conjunto de condições da existência humana, compreendendo a relação do homem com a natureza que o cerca nos aspectos físico, químico, biológico e cultural, onde a referência central é sempre o ser humano” (STEFANELLO, 2005, p. 187).

A história da preocupação com o meio ambiente surge, de maneira mais incisiva, em 1972, durante a Conferência de Estocolmo, ocorrida na Suécia, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), com a participação de 113 países. Nessa conferência, o assunto que foi alvo de grandes debates foi a degradação excessiva dos recursos naturais que, como consequência, sem uma devida tutela legal, poderia colocar em perigo a existência humana no planeta.

Diante da necessidade de uma efetiva proteção do meio ambiente, percebe-se uma progressiva evolução mundial na positivação constitucional das normas que o tutelam, notoriamente depois da conclusão da Conferência de Estocolmo, realizada pela Organização das Nações Unidas.

Depois desse marco histórico da preocupação ambiental, surgem processos políticos contemporâneos de cunho analítico, presentes na maioria das constituições sociais, que buscam elevar essa preocupação com o meio ambiente ao patamar constitucional, ápice dos ordenamentos jurídicos, instituindo regras e princípios de proteção, com o intuito primordial de conferir uma maior segurança jurídico-ambiental.

No Brasil, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe de forma bastante expressiva e inédita a proteção do meio ambiente, tínhamos uma pequena produção legislativa regulando a matéria.

Essa realidade foi alterada com o surgimento da Constituição Federal de 1988, que elevou o tratamento do meio ambiente ao patamar constitucional, fenômeno que a doutrina cunhou de Constitucionalização do Direito Ambiental, nascendo um Estado Democrático Social de Direito Ambiental.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, é reconhecido como um direito de eficácia plena e de

terceira dimensão, pois estamos tratando de um bem coletivo, de natureza difusa e indispensável à vida humana, sendo necessária a tutela do Estado.

Quando o legislador constituinte inseriu o art. 225 no título correspondente à Ordem Social no âmbito da Constituição Federal, o meio ambiente passou a ser considerado como fonte de bem-estar, indispensável ao ser humano, exigindo uma pretensão negativa, no sentido de coibir comportamentos que lhe fossem lesivos. Nos dizeres de Anízio Pires Gavião Filho (2005, p. 34):

Muito embora inserido no âmbito dos direitos sociais, o direito ao ambiente pode, “numa perspectiva de duas vertentes” ser configurado como um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias. Nessa hipótese, o direito a meio ambiente consubstancia uma pretensão negativa no sentido de exigir de todos, Estado e indivíduos, a abstenção daqueles comportamentos lesivos ao ambiente. [...] Por outro lado, na sua dimensão característica de direito social, o direito ao ambiente consubstancia uma pretensão positiva do Estado para a proteção do ambiente e a promoção da qualidade de vida.

O Direito Penal então entrega seu contributo para a efetivação desse mandamento constitucional na medida em que é o maior responsável pela tutela mais concentrada, mais específica, tipificando condutas de maior danosidade contra o bem jurídico ambiental, prevendo sanções para as condutas, tanto de pessoas físicas como jurídicas, que coloquem em perigo ou causem um dano efetivo a esse bem juridicamente tutelado.

32

Para demonstrar melhor, trazemos na íntegra o teor do artigo 225, §3º, da Constituição Federal:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Paulo Affonso Leme Machado nos revela a importância de estender a criminalização de condutas para os entes jurídicos, nos mostrando que:

Nas últimas décadas, a poluição, o desmatamento intensivo, a caça e a pesca predatória não são mais praticados só em pequena escala. O crime ambiental é principalmente corporativo. A sanção do crime ambiental e a sanção da infração administrativo no tocante à pessoa jurídica guardam quase uma igualdade. A necessidade de se trazer para o processo penal a matéria ambiental reside principalmente nas garantias funcionais dos aplicados da sanção... A possibilidade de serem responsabilizadas penalmente as pessoas jurídicas não irá desencadear uma frenética persecução penal contra as empresas criminosas. Tentar-se-á, contudo, impor um mínimo de corretivo, para que a nossa descendência possa encontrar um planeta habitável. (MACHADO, 2004, p. 662-663).

Importante destacar que, com a Constitucionalização Ambiental, o Código Penal e as legislações extravagantes devem gravitar e se adaptar em torno desse novo paradigma. Isso é decorrência espontânea do princípio da Supremacia da Constituição, notadamente, onde toda a legislação infraconstitucional deve respeitar as diretrizes constitucionais e ser aplicada à luz da Constituição.

De fato, a tutela penal do meio ambiente realiza outro princípio, o da Intervenção Mínima, pois se percebe que o bem jurídico meio ambiente é de extremo valor social, necessário e indispensável para a vida no planeta, o que corrobora o entendimento doutrinário da imprescindibilidade de sua tutela na esfera penal.

Assim, entendemos que a responsabilização penal da pessoa jurídica nada mais é do que a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ferramenta elaborada pelo legislador constituinte no combate aos crimes ambientais, onde passaremos a dar mais ênfase no próximo tópico, iniciando sua análise pelo direito comparado.

3 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A responsabilidade penal dos entes coletivos, no direito comparado, é algo que nos remonta ao ano de 1984, mais precisamente ao XII Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, ocorrido no Egito. Nesse evento, foi reconhecido e confirmado por um grande número de países a possibilidade de se imputar às sociedades e outros agrupamentos jurídicos uma responsabilização penal, principalmente nos delitos econômicos.

Em Portugal, adotou-se, por meio da instituição do Decreto-lei 28 de 20 de janeiro de 1984, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pelos crimes ambientais, pois se reconheceu à época que os maiores infratores e as maiores ofensas causadas ao meio ambiente eram provocadas pelos entes morais.

Na tentativa de explicar o panorama do direito português, Paulo Affonso Leme Machado (2004, p. 672), comentando Figueiredo Dias, nos revela que:

Na ação como na culpabilidade visualiza-se um ser livre como centro ético-social da imputação jurídico-penal, e isto é próprio do ser humano. Mas não se deve esquecer que a organização humano-social é, assim como o próprio indivíduo humano, “obra de liberdade” ou “realização do ser livre” e, por isso, parece aceitável que em certos setores especiais e bem delimitados, ao indivíduo humano seja possível substituir-se como centro ético-social da imputação jurídico-penal, a sua obra ou realização coletiva e, portanto, a pessoa jurídica, associação, grupo ou corporação na qual exprime-se o ser livre.

No direito francês, o princípio da *societas delinquere potest* é considerado uma regra básica e consagrada em seu direito penal, ou seja, admite-se a possibilidade de responsabilizar

penalmente os entes coletivos. Isso se deve ao fato de que, na França, a pessoa jurídica é considerada um ente real, que possui vontade própria, o que possibilita a imputação da responsabilidade.

A ideia que vigora na França é a de que, sendo os entes coletivos imunes à responsabilidade penal, ocorreria uma grande insegurança jurídica. Esse pensamento é corroborado por Luiz Régis Prado (2001, p. 123):

Em obediência ao princípio constitucional da igualdade, todo ente moral pode ser criminalmente responsabilizado, inclusive sindicatos, fundações, associações e partidos políticos. A ressalva atinge tão-só o Estado- detentor do *jus puniendi*- e as coletividades terroristas, sendo que estas respondem penalmente em caso de concessão de serviço público. Nessa última hipótese, tanto município quanto a empresa concessionária do serviço podem ser objeto de processo criminal.

Destaca-se ainda que o código penal francês prevê que, para a concreta responsabilização da pessoa jurídica por determinado delito, necessário se faz que a conduta ilícita tenha sido praticada por representante dela, em função e interesse da mesma.

Na Inglaterra, país que adota o sistema do *common Law*, entende-se que a responsabilização da pessoa jurídica foi criada por uma série de jurisprudências no início do século XIX, as quais alertavam que os entes deveriam ser responsabilizados também fora da seara ambiental. Com isso, após 1940, os ingleses alargaram a responsabilidade penal para englobar os crimes de qualquer natureza, sendo a responsabilização efetuada tanto de forma objetiva quanto subjetiva.

Para a responsabilização subjetiva deveria estar presente a culpa, cumulada a uma ação ou omissão do homem. Os ingleses usam a teoria da identificação como fundamento penal. Por tal teoria, o juiz ou tribunal identifica a pessoa que comete o ato ilícito, não sendo necessário que o agente seja empregado ou responsável pelo fato, pois a pessoa física é entendida como personificação do ente coletivo, sendo sua vontade a vontade do próprio ente, formando assim uma total identificação.

No território espanhol, para que o ente jurídico seja responsabilizado, basta a simples realização do ato ilícito sem que seja necessário investigar a posição ocupada pelo agente que cometeu tal ato. De maneira diversa a esse entendimento, reportamos um fato que ganhou destaque na Espanha, o Caso Prestige, como ficou conhecido, ocorrido no ano de 2002, no qual um navio petroleiro naufragou e causou uma enorme catástrofe ambiental, visto que, com o derramamento de 50 mil toneladas de petróleo, criou uma enorme maré negra, atingindo não só a costa, mais uma vasta área pesqueira do território oceânico espanhol, além das orlas marítimas de Portugal e França.

O mais intrigante nesse evento foi o fato da impunidade que ficou marcada na decisão. Apenas o capitão do navio foi condenado a míseros nove meses de prisão, pena esta que fora cumprida enquanto o mesmo estava detido provisoriamente, e não se poderia imputar uma responsabilidade penal à empresa proprietária do navio, já que não haveria previsão legal para responsabilizar um ente coletivo pelo naufrágio de uma embarcação.

Ainda é lamentável ver as mínimas punições dadas a delitos ambientais de proporções gigantescas como esse. Destaca-se que o governo espanhol também foi isento de qualquer responsabilidade penal neste evento.

Saindo da seara internacional e voltando nossas atenções para o Brasil, no sistema constitucional vigente, a responsabilização penal da pessoa jurídica nos é revelada em dois momentos, em seus artigos 173, § 5º e 225, § 3º. Vejamos:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

[...] § 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a Ordem Econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...] § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Apesar da expressa norma constitucional, alguns doutrinadores, como Cezar Roberto Bitencourt e Luiz Regis Prado, afirmam ser impossível e inconstitucional a responsabilização penal da pessoa jurídica, em virtude da teoria da culpa e da responsabilidade pessoal. Defendem fortemente o fato de que a responsabilização subjetiva do ente ensejaria em uma responsabilidade sem culpa, ao passo que não teria a consciência da ilicitude, tornando patente a configuração da responsabilidade objetiva.

Entendimento diverso tem José Afonso da Silva, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, que admitem ser plenamente possível a responsabilização do ente coletivo sempre que houver abuso à Ordem Econômica ou ao meio ambiente.

Atenta-se ao fato de que, com o movimento neoconstitucionalista atual, a nossa Carta Magna ocupa o ponto central onde ao seu redor devem gravitar as leis, entendimentos doutrinários e toda e qualquer análise deve ser feita sob seu prisma.

Não se pode falar, então, em ser inconstitucional norma que é originalmente da Constituição, pois esta é superior aos princípios do Direito Penal. Ademais, para

responsabilização da pessoa jurídica é necessário que se atente para alguns requisitos, quais sejam: a formação do ente coletivo deve ser devidamente legalizada; os atos ilícitos praticados devem ser no interesse da pessoa jurídica; deve ser observada a vinculação do ato com a empresa; o vínculo empregatício do agente e a empresa também devem ser analisados e, finalmente, a utilização da estrutura da pessoa jurídica para cometimento do crime.

Para tentar pôr fim a esse embate, o legislador ordinário edita a lei 9.605/98, que expressamente atribui à responsabilização dos entes coletivos pelo cometimento de crimes ambientais, bem como os requisitos necessários para essa imputação. Nesse sentido, deveremos atentar para o que ensina os doutrinadores Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2006, p. 68):

Posteriormente, obedecendo ao comando constitucional, o legislador especificou esta responsabilidade. Com efeito, a Lei 9.605/1998, de 12.02.1998, no artigo 3º, expressamente atribuiu responsabilidade penal à pessoa jurídica. Portanto, temos agora a previsão constitucional e a norma legal. Impossível, assim, cogitar de eventual inconstitucionalidade, como ofensa a outros princípios previstos explicita ou implicitamente na Carta Magna. Se a própria Constituição admite expressamente a sanção penal à pessoa jurídica, é inviável interpretar a lei como inconstitucional, porque ofenderia outra norma que não é específica sobre o assunto. Tal tipo de interpretação, em verdade, significaria estar o Judiciário a rebelar-se contra o que o Legislativo deliberou, cumprindo a Constituição Federal. Portanto, cabe a todos, agora, dar efetividade ao dispositivo legal.

36

A supramencionada Lei de Crimes Ambientais contemplou em seu artigo 4º um instrumento importante e eficaz no combate aos obstáculos à reparação dos danos provocados ao meio ambiente, trata-se da desconsideração da personalidade jurídica. Esse recurso já era conhecido pela doutrina brasileira, mas a lei 9.605/98 inova quanto à possibilidade de se usar tal medida no combate de pessoas físicas que se utilizam dos entes coletivos para a prática de atos ilícitos e danosos para com o meio ambiente, tentando evitar que a coletividade seja prejudicada pela não reparação do meio ambiente degradado.

Diante do interesse difuso envolvido, a pretensão desse dispositivo não é apenas de mera repressão – o objetivo maior é conseguir a reparação do dano, seja pelo ente coletivo seja pelas pessoas físicas que o constituem.

Com a instituição da lei 9.605/98 a polêmica que permeava a doutrina sobre a possibilidade ou não de uma imputação penal das pessoas jurídicas parecia ter desaparecido, eis que surge uma indagação no meio acadêmico: E as pessoas jurídicas de direito público podem ser responsabilizadas penalmente? É o que passaremos a analisar no próximo tópico.

4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Quando a discussão fora ampliada para se questionar quanto à possibilidade dessa imputação recair sobre os entes públicos a doutrina novamente se dividiu entre os que aceitam e os que não entendem ser possível, de tal forma que não se pode afirmar se existe uma posição dominante na doutrina.

Para a parte da doutrina que é contrária à responsabilização dos entes públicos, o Estado não teria como ser beneficiado com uma danosidade ambiental; a não previsão legal de sanções que pudessem ser aplicadas ao Estado; a punição do ente político, nesse contexto, seria considerada *bis in idem* social; e por fim, a estrita observância do princípio da legalidade.

Quanto ao argumento da impossibilidade do benefício estatal, essa corrente advoga a tese de que seria inconcebível cogitar um proveito que pudesse extrair e atribuir ao Estado por um crime ambiental, isso porque a conduta ilícita teria que ser praticada em favor do ente político, pois, se assim não fosse, esse ente estaria apenas sendo usado como instrumento para a prática de condutas ilícitas.

Outro argumento levantado por essa corrente seria a falta de sanções que pudessem ser aplicadas ao Estado, com exceção da pena de multa, mas que não seria possível em virtude da caracterização do *bis in idem* social, pois a pena pecuniária seria paga com dinheiro público, ou seja, pelos tributos auferidos pela sociedade, isso além do dano ambiental sofrido que seria compartilhado por toda a coletividade.

Já quando se trata do princípio da legalidade, o entendimento dessa corrente seria de que o Estado não poderia ser autor de um crime passível de responsabilização em virtude de estar sempre obrigado a seguir o princípio da legalidade, pois o objetivo maior do ente político seria o fiel cumprimento da lei e, dessa forma, suas atividades sempre seriam consideradas com finalidades lícitas.

A corrente contrária, que defende a responsabilização dos entes públicos, advoga, como seu primeiro argumento, que a Constituição Federal admite a possibilidade de responsabilizar pessoas jurídicas de qualquer natureza, isto porque nem a própria Constituição, nem a lei 9.605/98, excetuam essa responsabilização das pessoas jurídicas de direito público, nem restringiram o alcance da tutela penal, devendo considerar aquelas sanções compatíveis com a natureza jurídica dos entes coletivos (MACHADO, 2004).

Para essa corrente, existiriam penas que poderiam ser aplicadas aos entes políticos, como a pena de multa e a prestação de serviço à comunidade, haja vista que ambas são compatíveis com a atividade do Estado. Isso porque, se aplicada uma pena de multa, esta seria destinada ao Fundo Penitenciário, transformando-se em uma prestação social, o que resultaria

em benefícios para a coletividade, o que é verdadeiro também quanto da aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade, pois inexisteriam prejuízos para a sociedade pela sua aplicação.

Ainda segundo essa corrente, imputar uma responsabilização penal ao Estado seria uma forma de ajudar a conseguir uma maior eficiência administrativa no cumprimento de suas finalidades. Esse pensamento encontra-se de acordo com os ensinamentos de Machado (2004, p. 656), que nos revela:

A irresponsabilidade penal do Poder Público não tem ajudado na conquista de uma maior eficiência administrativa. A tradicional “sacralização” do Estado tem contribuído para o aviltamento da sociedade civil e das pessoas que a compõem. Responsabilizar penalmente todas as pessoas de direito público não é enfraquecê-las, mas apoiá-las no cumprimento de suas finalidades.

Importante destacarmos que, no ano de 2004, realizou-se no Rio de Janeiro o XV Congresso Internacional de Direito Penal, e que, dentre as recomendações aprovadas no que se refere aos crimes praticados contra o meio ambiente, destacam-se as seguintes:

III- Responsabilidade criminal das empresas pelos delitos contra o meio ambiente:

1. A conduta que suscita a imposição de sanções penais pode proceder de entidades jurídicas e públicas, bem como de pessoas físicas.
2. Os sistemas penais nacionais devem, sempre que possível no âmbito de sua respectiva Constituição ou lei básica, prever uma série de sanções penais e de outras medidas adaptadas às entidades jurídicas e públicas.

Como podemos perceber, o assunto é marcado por muita polêmica. Para que possamos enfrentar a questão da responsabilização penal das pessoas jurídicas é imprescindível que se proceda a uma análise jurisprudencial acerca dessa temática – é o que faremos no tópico seguinte.

5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Hodiernamente, quando analisamos a jurisprudência brasileira, encontramos vários julgados que reconhecem a responsabilização penal dos entes coletivos, mas, da mesma forma que acontece na doutrina, existe divergência. Acontece que esse conflito só diz respeito quanto à possibilidade de se imputar essa responsabilização de maneira isolada, ou seja, sem a necessidade de que ao menos uma pessoa física atue como corresponsável pela realização de um ilícito ambiental.

Quando analisamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça verificamos que o entendimento é de que é possível uma responsabilização penal das pessoas jurídicas, haja vista o reconhecimento da teoria da realidade, que confirma a existência desse ente, por força de previsão constitucional, e dessa forma reconhece a prática de atos no meio social

materializado pela atuação de seus representantes e, portanto, passíveis de praticar condutas típicas. O que não é aceito pelo Superior Tribunal de Justiça é a responsabilização penal exclusiva desses entes. Trazemos um julgado didático que irá sintetizar todo esse pensamento, vejamos:

CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. “De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado”.

IX. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

X. Não há ofensa ao princípio constitucional de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...”, pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

XI. Há legitimidade da pessoa jurídica para figurar no polo passivo da relação processual-penal.

XII. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado foi denunciada isoladamente por crime ambiental porque, em decorrência de lançamento de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas e silvestres.

XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa.

XV. A ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória.

XVI. Recurso desprovido (Recurso Especial Nº 610.114/RN, rel. Min. Gilson Dipp).

Assim, entende o Superior Tribunal de Justiça que a imputação da responsabilidade penal só poderá ocorrer quando identificada e considerada a atuação de uma pessoa física, uma vez que somente por intermédio da vontade humana poderia a pessoa jurídica praticar uma conduta ilícita, devendo essa responsabilização ser considerada de forma simultânea.

Em sentido contrário, o Superior Tribunal Federal admite a responsabilização penal exclusiva do ente moral. Isso porque a Corte Suprema entende ser irrelevante a investigação de culpa ou dolo, uma vez que a própria Lei de Política Nacional do Meio Ambiente adota a conjuntura da responsabilidade civil objetiva. Nesse sentido, colacionamos o entendimento do Superior Tribunal Federal:

CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 60, CAPUT, DA LEI 9605/98. PRELIMINARES AFASTADAS. ABSOLVIDO RÉU POR INEXISTENCIA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. MANTIDA CONDENAÇÃO DA RÉ GVT. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como do art. 395, inc. I, II e III do mesmo Diploma Legal, haja vista qualificar os réus, descrever fato, que em tese é típico, em todas as suas circunstâncias, as partes são legítimas, há interesse de agir, enfim, preenche todos os requisitos para a instauração da ação penal. Inexiste nulidade na audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa e nos depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, já que não ocorreu nenhum prejuízo para os réus, que se defenderam dos fatos a ele imputados. Mesmo constando que se tratava de audiência para oferta de suspensão condicional do processo, foram ouvidas as testemunhas de defesa, na presença de advogado, inexistindo prejuízo. Não há prejuízo em razão da apresentação de rol pelo Ministério Público alguns dias depois do oferecimento da denúncia, pois foi dada ciência aos acusados, por ocasião da citação. Trata-se de crime de mera conduta, que independe de resultado naturalístico, e de perigo abstrato, uma vez que a lei fala em atividade potencialmente poluidora. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva, recepcionada pela Constituição Federal, sendo irrelevante e impertinente a discussão se o agente agiu com culpa ou dolo. Comprovada a ausência de participação do réu, que era gerente administrativo financeiro da empresa, sem nenhuma ingerência no licenciamento das antenas, vai absolvido. Comprovado que a ré GVT, sem licença ambiental, fez funcionar estabelecimento potencialmente poluidor, praticou o crime ambiental previsto no art. 60 da Lei 9.605/98. Prova suficiente para a manutenção da condenação e da pena, corretamente aplicada à ré pessoa jurídica. (Recurso Extraordinário Nº 628.582/RS, rel. Min. Dias Toffoli).

Podemos perceber que mesmo na jurisprudência o assunto não é pacífico. Com a investigação jurisprudencial foi possível perceber que, na prática, a Ideologia presente no Direito Penal Clássico, que prevê a irresponsabilidade penal das pessoas jurídicas, foi superada. Agora, o questionamento que ainda persiste é o seguinte: é possível imputar essa

Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 5, n. 10, p. 29-42, jun./dez. 2014

responsabilidade de forma exclusiva? É a partir dessa indagação que adentraremos na reflexão final do nosso estudo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi aqui exaustivamente demonstrado, resta cristalino notar a importância de possuir um tratamento sancionador que deve ser dado às pessoas jurídicas quando do cometimento de delitos ambientais. Pudemos perceber que a responsabilização penal dos entes coletivos não é um instituto novo, pois os sistemas jurídicos tidos *common Law* já o adotam há tempos.

Porém, no Direito Romano, base do nosso sistema legal, vigora a ideologia do *societas delinquere non potest*, não se admitindo que pessoas jurídicas possam delinquir. Esse pensamento está presente em parte da doutrina penalista brasileira conforme fora aqui exposto.

Ocorre que, o legislador constituinte, percebendo a importância desse instituto para o sistema jurídico brasileiro no combate às abusividades praticadas pelas pessoas jurídicas, em especial quanto à questão ambiental, seguiu a tendência internacional e o instituiu através do advento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §3º, fazendo surgir um instituto inovador em nossa ordem jurídica.

Posteriormente, seguindo o mandamento constitucional, o legislador ordinário elabora a lei 9.605/98 que ratifica a importância e estabelece requisitos para a imputação desse instituto. Essa posição é confirmada quando investigamos a jurisprudência dos tribunais superiores, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, que vêm aceitando a responsabilização penal dos entes coletivos.

No que tange às pessoas jurídicas de direito público, entendemos que sua responsabilização também é possível, vez que suas atividades atuam em favor da coletividade e é dever do Estado respeitar o meio ambiente, mantendo-o ecologicamente equilibrado, conforme dispõe o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, ademais a própria Constituição nos revela em seu artigo 37, §6º ser possível a responsabilização dos entes públicos por eventuais danos que vierem a praticar.

Por fim, quanto ao embate jurisprudencial sobre a possibilidade de responsabilização isolada dos entes morais, defendemos que deve prosperar o entendimento que aceita essa imputação de forma exclusiva, pois, a partir de uma leitura sistêmica do texto constitucional e da própria lei 9.605, percebemos que não existe qualquer dispositivo que correlacione uma dependência onde seja necessário se imputar uma responsabilidade penal à pessoa natural

para, posteriormente, imputar essa responsabilidade às pessoas jurídicas, pensamento esse corroborado pelo Supremo Tribunal Federal.

Weightings on the criminal liability of legal persons in environmental crimes

ABSTRACT: The article analyzes the criminal liability of legal persons for damage to the environment from a systematic check of the 1988 Federal Constitution, of the Law 9.605 / 98 and the jurisprudence of the Superior Courts, with the goal of breaking the classic ideology of the criminal law, present in most of the Brazilian punitive doctrine, which exempts collective entities by criminal conduct, demonstrating that this punitive treatment is already a reality in forensic practice.

Keywords: Criminal Law. Environmental Crimes. Legal Persons.

REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. São Paulo: Método, 2011.
- BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 jul. 2014.
- _____. **Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1988**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 17 jul. 2014.
- _____. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 628582. D.J. 03.03.2011. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 17 jul. 2014.
- _____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 610114. D.J. 17.11.2005. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10 jul. 2014.
- FREITAS, Vlademir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8. ed. São Paulo, RT: 2006.
- GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo, Malheiros: 2004.
- PRADO, Luiz Régis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2001.
- SCHECAIRA, Sergio Salomão. **Responsabilidade penal de pessoa jurídica por dano ambiental parecer**. Disponível em: <<http://www.amdjus.com.br/doutrina/administrativo/212.htm>>. Acesso em: 13 jul. 2014.
- STEFANELLO, Alaim Giovani Fortes. **A responsabilidade da instituição financeira ao financiar empresas causadoras de danos ambientais**. BDA – Boletim de Direito Administrativo. São Paulo, Editora: 2005.